



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.216 - SC (2014/0344479-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IN TACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO
VILMAR COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Diante da análise do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela impropriedade da via eleita, porquanto demandaria a dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual manteve a responsabilidade da ora recorrente ante fortes indícios de ocorrência da sucessão tributária. Argumento inatacado. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. A modificação da conclusão de modo a acolher a tese da recorrente, de que não houve sucessão tributária, demandaria incursão na seara fática dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.216 - SC (2014/0344479-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IN TACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO
VILMAR COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por IN TACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 433, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS CONSIDERÁVEIS. ART. 133 DO CTB. INCLUSÃO NO PÓLO PASSÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. A via eleita não comporta o aprofundamento necessário ao deslinde da questão envolvendo a sucessão empresarial, a qual será melhor debatida nos embargos à execução fiscal.

2. A presença de fortes indícios que autorizam, por ora, o reconhecimento da sucessão de empresas, de modo que é forçoso concluir pela necessidade de inclusão da recorrente no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 133 do CTN.

3. Agravo desprovido."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 507/512, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Aduz a agravante que, "pelas provas amealhadas ao recurso de agravo de instrumento, as quais foram devidamente analisadas quando da prolação do acórdão vergastado, percebe-se que não foi acertada a decisão de piso, porquanto a empresa Schoopper Ind. e Com. de Confecções Ltda. continua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em plena atividade, realizando transações e emitindo Notas Fiscais, não havendo, portanto, os requisitos do inciso I, do artigo 131 do CTN, utilizados pela recorrida para solicitar a sucessão daquela pela empresa Intacto Ind. e Com. de Confeções Ltda" (fl. 521, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.216 - SC (2014/0344479-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Diante da análise do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela impropriedade da via eleita, porquanto demandaria a dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual manteve a responsabilidade da ora recorrente ante fortes indícios de ocorrência da sucessão tributária. Argumento inatacado. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

2. A modificação da conclusão de modo a acolher a tese da recorrente, de que não houve sucessão tributária, demandaria incursão na seara fática dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Consoante fixado na decisão ora agravada, diante da análise do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela impropriedade da via eleita, porquanto demandaria a dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual manteve a responsabilidade da ora recorrente ante fortes indícios de ocorrência da sucessão tributária.

Confirmam-se os termos fixados (fl. 436, e-STJ):

"Penso ser caso de manter a decisão atacada, não tendo vindo aos autos qualquer fundamento apto a modificar o entendimento supra. Consoante a fundamentação exposta, a via eleita não comporta o aprofundamento necessário ao deslinde da questão envolvendo a sucessão empresarial, a qual será melhor debatida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução fiscal.

De resto, reitero que a presença de fortes indícios que autorizam o reconhecimento da sucessão de empresas, de modo que é forçoso concluir pela necessidade de inclusão da recorrente no pólo passivo da demanda.

Assim, há de ser mantida, por ora, o provimento do juízo a quo que, amparado em conteúdo probatório substancial, indicativo da responsabilidade da empresa IN TACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 03.319.933/0001-34, com fulcro no art. 133 do CTN."

Com efeito, a modificação da conclusão de modo a acolher a tese da recorrente, de que não houve sucessão tributária, demandaria incursão na seara fática dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. ART. 133 DO CTN. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ' (AgRg no AREsp 135.361/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/5/12).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.373/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2012, DJe 11.9.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CISÃO PARCIAL OU SUCESSÃO FAMILIAR DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DA TC COSMÉTICOS LTDA DESPROVIDO.

1. Inicialmente, verifica-se que as teses referentes aos arts. 124, I e 135 do CTN carecem do indispensável prequestionamento, atraindo o recurso, no ponto, a incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A verificação da ocorrência de cisão parcial ou sucessão familiar da pessoa jurídica revela-se mesmo inviável nesta instância recursal, uma vez que demandaria incursão aprofundada em matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à multa aplicada em primeiro grau, além de a recorrente não apontar a legislação federal porventura malferida (Súmula 284/STF), verifica-se que a questão sequer foi enfrentada pelo Tribunal a quo ou suscitada em Embargos Declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidência, no ponto, das Súmulas 282 e 356 do Colendo STF.

4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se a ausência de cotejo analítico, limitando-se a recorrente à transcrição de ementas, fato que não permite a verificação da similitude fática das hipóteses confrontadas; descumpridas, portanto, as determinações contidas nos arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parág. único do CPC.

5. Agravo Regimental da TC Cosmético Ltda desprovido."

(AgRg no AREsp 61.406/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5.6.2012, DJe 20.6.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que 'houve ampla análise do juízo singular nos autos do processo n.º 2002.51.10.003742-8 (fls. 277/278), o qual está apensada à execução fiscal n.º 99.0755067-1, onde se evidencia a nítida intenção dos executados em burlar o fisco quanto ao pagamento do tributo por meio de 'irreal' contrato de arrendamento'.

2. Constata-se, dessarte, que, na hipótese, a verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 135.361/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.5.2012, DJe 23.5.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. ALÍNEA "C". NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E NO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

(...)

4. No que diz respeito à sucessão empresarial, a Corte de origem consignou que, 'na hipótese em apreço, a empresa agravante continuou explorando o mesmo ramo de atividade da empresa originariamente executada, o que leva a crer ter havido a alegada transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN'. Constata-se, dessarte, que, in casu, a verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda, também, o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.238.324/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.4.2012, DJe 17.4.2012.)

"TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A essência da controvérsia está em verificar a regularidade do redirecionamento fiscal à empresa ora recorrente, dos débitos em questão, na condição de sucessora tributária da empresa Hobbyfer Comércio de Ferramentas Ltda..

2. Diante das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, a apreciação da tese da recorrente, de que não ocorrera a sucessão tributária, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(EDcl no AREsp 10.766/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.10.2011, DJe 14.10.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigne-se, por último, que, ante o fundamento do acórdão acerca da impropriedade da via eleita, não houve impugnação nas razões do especial, o que enseja a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0344479-6

AgRg no
REsp 1.507.216 / SC

Números Origem: 200672040019417 50168804220144040000 SC-200672040019417

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IN TACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO
VILMAR COSTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IN TACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO
VILMAR COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.